

Lei Complementar Nº 030 de 22 de Março de 2013, Publicada no "Informativo Municipal" Nº 532, no Período de 21 a 30 de março de 2013.

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 030/2013

Dispõe sobre a extinção de créditos tributários por compensação, transação e dação em pagamento e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO, ESTADO DE MINAS GERAIS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A extinção de créditos tributários do Município de Visconde do Rio Branco mediante compensação, transação e dação em pagamento obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, de conformidade com os artigos 156, II, III e XI, 170 e 171 da Lei no 5.172/66, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e nos termos desta Lei a:

I - promover compensação de créditos de natureza tributária com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, no âmbito da Fazenda Municipal;

II - convencionar transação que, mediante concessões mútuas dos transigentes, possa encerrar litígios já suscitados;

III - permitir quitação de créditos tributários mediante dação em pagamento ao Município de Visconde do Rio Branco.

Capítulo II

DA COMPENSAÇÃO

Art. 3º - O procedimento de compensação pode ser iniciado tanto pelo contribuinte devedor, quanto pela Secretaria de Administração e poderá referir-se ao valor total do crédito tributário regularmente constituído, bem como à parte deste valor.

§ 1º É admitida a compensação em casos de cessão de crédito.

§ 2º O pedido de compensação iniciado pelo contribuinte devedor não assegura sua promoção, não suspende a exigibilidade do crédito, nem interrompe a fluência dos acréscimos legais previstos na Legislação aplicável.

§ 3º A lavratura do termo de compensação implica extinção do crédito tributário compensado.

Art. 4º - Para a realização de compensação, nos termos desta Lei, devem ser atendidas as seguintes normas:

I - sendo vencido o débito do sujeito passivo, deverá ser apurado o seu exato montante, não podendo, porém, ser cominada redução maior que a correspondente a 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer até a data da compensação e a do vencimento;

Art. 5º - Não constituem impedimento à compensação:

I - o fato de a obrigação tributária ter emergido de responsabilidade solidária;

II - o fato de estar o crédito fiscal inscrito na dívida ativa.

Capítulo III

DA TRANSAÇÃO

Art. 6º - A convenção de transação tem por objeto encerrar litígios suscitados, com conseqüente extinção do crédito tributário, mediante concessões mútuas dos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária.

Art. 7º - Na convenção de transação devem ser atendidas as seguintes

normas:

I - na hipótese de a convenção se referir a direitos contestados em juízo, deverá a mesma ser formalizada por termo próprio lavrado nos respectivos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo Procurador Municipal;

II - inexistindo litígio em instância judicial, a transação será convencionada em termo próprio, ao qual se conferirá condição e eficácia de escritura particular, lavrado nos autos do correspondente processo, assinado pelos transigentes e formalizado pelo despacho autorizador do Procurador Municipal.

§ 1º Nos casos de inexistência de litígio na esfera judicial, a convenção de transação só poderá ser realizada após a regular notificação do lançamento do crédito tributário.

§ 2º Em qualquer hipótese, a transação convencionada deverá ser sempre interpretada restritivamente, assentado que por ela somente se declaram ou se reconhecem direitos relativos ao seu objetivo.

Capítulo IV

DADAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 8º - A extinção dos créditos de natureza tributária mediante dação pode incidir sobre bens móveis ou imóveis, assim como em outros de natureza econômica diversa, de reconhecida liquidez e dependerá das seguintes condições:

I - quando versar sobre bens imóveis, dependerá de prévia avaliação conforme preceitua a Lei de Licitação e Contratos – Lei no 8.666/93, de 21 de junho de 1993 – e, também, de prévia avaliação por Comissão a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo que deverá elaborar “laudo circunstanciado” a respeito da situação do imóvel e seu valor de mercado e, ainda, estar o bem regular perante o Cartório de Registro de Imóveis, ato este indispensável para que a dação produza efeito jurídico.

II - em se tratando de bens móveis ou outros de natureza diversa do inciso I acima, dependerá a dação de prévia aceitação do bem ou serviço em instância administrativa e formalização do ato mediante instrumento próprio, assinado pelo doador e pelo donatário, na presença das testemunhas admitidas por Lei, tendo o referido instrumento eficácia de escritura particular.

Parágrafo único: Em qualquer caso, não será aceita dação em pagamento de bem total ou parcialmente gravado por qualquer ônus, nem de imóvel único do devedor utilizado para fins de residência própria.

Art. 9º - A dação em pagamento, administrativa ou judicial, importa em confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária.

§ 1º Na hipótese de créditos tributários já ajuizados, a dação em pagamento será lavrada nos autos do processo, em termo próprio, assinada pelo doador e donatário e homologada pelo Procurador Municipal.

§ 2º Aplica-se à dação em pagamento, aceita pelo Poder Executivo, as disposições contidas no Código Civil Brasileiro.

Art. 10º - O simples pedido de aceitação de dação em pagamento não gera direito à sua realização, não suspende a exigibilidade do crédito fiscal, nem interrompe a fluência dos acréscimos previstos na Legislação aplicável.

Art. 11º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a expedir normas regulamentares, mediante Decreto, para fiel execução desta Lei.

Art. 12º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Visconde do Rio Branco, 22 de Março de 2013.

Iran Silva Couri
Prefeito Municipal